

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2280 DA COMISSÃO**de 7 de dezembro de 2015****relativa à aprovação do alternador eficiente DENSO como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de março de 2015, o fornecedor DENSO Corporation (adiante designado por «requerente») apresentou um pedido de aprovação da sua segunda tecnologia inovadora: o alternador eficiente DENSO da classe 100-250 A. A completitude do pedido foi avaliada em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão ⁽²⁾. O pedido foi considerado completo e o período de que a Comissão dispunha para o avaliar teve início a 11 de março de 2015, dia seguinte ao da receção oficial das informações completas.
- (2) O pedido foi avaliado de acordo com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009, com o Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 e com as orientações técnicas para preparação dos pedidos de aprovação de tecnologias inovadoras em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 (versão de fevereiro de 2013, adiante designadas por «Orientações Técnicas») ⁽³⁾. As informações fornecidas no pedido apontam para que as condições e os critérios referidos no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 e nos artigos 2.º e 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 se encontrem preenchidos.
- (3) O requerente demonstrou que a utilização de um alternador de elevada eficiência do tipo descrito no pedido não excedeu 3 % dos automóveis novos de passageiros matriculados no ano de referência de 2009.
- (4) A fim de determinar as reduções de CO₂ que a tecnologia inovadora permitirá obter quando instalada em veículos, é necessário definir o veículo de referência em relação ao qual deve ser comparada a eficiência do veículo equipado com a tecnologia inovadora, conforme previsto nos artigos 5.º e 8.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011. Justifica-se considerar um alternador com a eficiência de 67 % como tecnologia de referência apropriada, quando a tecnologia inovadora é instalada num novo modelo de veículo. Quando o alternador eficiente DENSO é instalado num modelo de veículo existente, a tecnologia de referência deve ser o alternador da versão mais recente desse modelo de veículo colocada no mercado.
- (5) O requerente apresentou uma metodologia de ensaio das reduções de CO₂ que inclui fórmulas coerentes com as descritas nas Orientações Técnicas para aplicação da abordagem simplificada aos alternadores eficientes. A Comissão considera que essa metodologia de ensaio produzirá resultados verificáveis, reprodutíveis e comparáveis e que a mesma é capaz de demonstrar, de forma realista e com forte significado estatístico, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, os benefícios, em termos de emissões de CO₂, da tecnologia inovadora.

⁽¹⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 194 de 26.7.2011, p. 19).

⁽³⁾ <https://circabc.europa.eu/d/a/workspace/SpacesStore/42c4a33e-6fd7-44aa-adac-f28620bd436f/Technical%20Guidelines%20February%202013.pdf>.

- (6) Uma vez que a metodologia de ensaio e as fórmulas apresentadas pelo requerente para calcular as reduções de CO₂ são em tudo idênticas à metodologia especificada no anexo da Decisão de Execução 2013/341/UE da Comissão ⁽¹⁾, por razões de coerência justifica-se utilizar a metodologia especificada nessa decisão para determinar a redução das emissões de CO₂ resultante da utilização do alternador eficiente DENSO.
- (7) Neste contexto, a Comissão considera que o requerente demonstrou satisfatoriamente que a redução de emissões obtida por meio da tecnologia inovadora é de, pelo menos, 1 g de CO₂/km.
- (8) As reduções obtidas com a tecnologia inovadora podem ser parcialmente demonstradas no ciclo de ensaio normal, pelo que o total final das reduções a certificar deve ser determinado de acordo com o artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.
- (9) O relatório de verificação foi elaborado pela Vehicle Certification Agency (VCA), uma entidade independente e certificada, e confirma as conclusões constantes do pedido.
- (10) Não há, portanto, razões para que sejam levantadas objeções à aprovação da tecnologia inovadora em causa.
- (11) Para efeitos da determinação do código geral de eco-inovação a utilizar nos documentos de homologação pertinentes em conformidade com os anexos I, VIII e IX da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, importa especificar o código a utilizar para a tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão de execução.
- (12) Qualquer fabricante que pretenda beneficiar, através da redução de CO₂ decorrente da utilização da tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão, de uma redução das suas emissões específicas médias de CO₂ para efeitos de cumprimento dos seus objetivos de emissões específicas, deve, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, fazer referência à presente decisão no seu pedido de certificado de homologação CE para os veículos em causa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O alternador eficiente DENSO da classe 100-250 A destinado a ser utilizado em veículos da categoria M1 é aprovado como tecnologia inovadora, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009.
2. A redução das emissões de CO₂ decorrente da utilização do alternador referido no n.º 1 deve ser determinada de acordo com a metodologia constante do anexo da Decisão de Execução 2013/341/UE.
3. Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, a redução das emissões de CO₂ determinada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo só pode ser certificada e inscrita no certificado de conformidade e na documentação de homologação pertinente especificada nos anexos I, VIII e IX da Diretiva 2007/46/CE se as reduções forem conformes com o limiar especificado no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.
4. O código de eco-inovação correspondente à tecnologia inovadora aprovada pela presente decisão de execução, a inscrever na documentação de homologação, é o código «14».

⁽¹⁾ Decisão de Execução 2013/341/UE da Comissão, de 27 de junho de 2013, relativa à aprovação do Valeo Efficient Generation Alternator como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 179 de 29.6.2013, p. 98).

⁽²⁾ Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
